



Número: **0600633-49.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Edson Dias Reis**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES SENADOR (REPRESENTANTE)	MURILO DE MOURA GONCALVES (ADVOGADO) GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (ADVOGADO) EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) PATRICIA NAVES MAFRA (ADVOGADO) LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)
VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67427 22	04/11/2020 13:43	<a href="#">Manifestação do MPE</a>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL –  
TRE/MT

Auto nº 0600633-49.2020.6.11.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradora Eleitoral Auxiliar, vem à presença de Vossa Excelência manifestar nos termos da decisão ID 6335422.

Trata-se de Representação Eleitoral pelo Requerente José Pedro Gonçalves Taques (ID 6479572) que impugnou a pesquisa eleitoral MT-02991/2018, registrada perante o TSE, realizada pela empresa Requerida Voice Pesquisas e Comunicação Ltda - ME.

Aduz o Requerente que a empresa Requerida ao realizar pesquisa de opinião referente à eleição suplementar para o cargo de senador teria violado o artigo 3º, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019:

*“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.*

*§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos”.*





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Isto porque, consta no formulário de pesquisa arquivado sob nº MT-02991/2018, perante o TSE, a questão nº 08 que assim foi redigida (ID 6479772):

**8-O candidato Pedro Taques teve seu registro de candidatura indeferido pelo TRE-MT, e poderá ser impedido de disputar a eleição ao Senado. Caso ele não dispute, você votaria em quais desses candidatos? (estimulada) (somente para quem votou em Pedro Taques na questão anterior) apresentar cartão 3**

Diante da situação notória de prejuízo ao eleitor, que pode ser levado ao erro, a decisão liminar ID 6535422 deferiu a tutela de urgência requerida e suspendeu a divulgação da pesquisa registrada perante o TSE – MT-02991/2018: *“Igualmente resta evidenciado o segundo requisito, “periculum in mora”, porquanto a pesquisa está prevista para ser divulgada em 05/11/2020, com pergunta que induz o entrevistado a erro, com risco de dano irreparável de possível influência negativa no resultado do pleito, vez que traz dados equivocados”.*

De fato, a pesquisa eleitoral impugnada violou o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019, uma vez que enquanto estiver na condição de *sub judice* não pode ser excluído da lista da pesquisa eleitoral. Assim, a questão nº 08 do formulário apresentado aos eleitores pode causar confusão mental e gerar resultado manipulado por levar os participantes a erro.

Com efeito, além do motivo já exposto acima, **o Ministério Público Eleitoral passa a apresentar a Vossa Excelência outros fundamentos de irregularidade para que a pesquisa seja suspensa:**

1) A empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda - ME (CNPJ 11.400.305/0001-07) é a empresa contratante e também contratada da pesquisa MT-02991/2018. Nesta condição, declarou que o valor da pesquisa foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

reais), valor expressivo vez que equivale a 333% de seu capital social (R\$ 6.000,00), mas não anexou no site do TSE a nota fiscal emitida para o serviço prestado (art. 2º, VIII, Resolução TSE nº 23.600/2019).

**SISTEMA RADAR**

### VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA

CPF: 11.400.305/0001-07      Situação: **ATIVA**      Razão Social: VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA      Responsável: RAMON MONTEAGUDO LARAVIA

QUALIFICAÇÃO    LOCALIZAÇÃO    BENS    EMPRESA    EMPREGADOS    ELEITORAL    INF. COMPLEMENTARES

CPF	11.400.305/0001-07	Situação	ATIVA
Razão Social	VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA	Tipo	MATRIZ
Nome Fantasia	VOICE	Início de Atividade	10/12/2009
Número de Filiais	0	Data Situação	10/12/2009
Capital Social	R\$ 6.000,00	Porte do Estabelecimento	Micro empresa
CNAE Principal	Pesquisas de mercado e de opinião pública (7320300)	E-mail	ADM@MIDIANEWS.COM.BR
Simplex Nacional	Não Optante		
Telefone	(65) 3027-5770		
Endereço	RUA PRESIDENTE ARTUR BERNARDES, 359, SUBSALA 03 QUADRA 01 LOTE 03 B, DUQUE DE CAXIAS, 78043365, CUIABA - MT		
Responsável	RAMON MONTEAGUDO LARAVIA (CPF: 09.5548.328-00)		
Contador	LUCIO MARTINS (CPF: 631.061.831-87)		





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

01/11/2020

about:blank

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MT-02991/2018

MATO GROSSO

Número de identificação:	MT-02991/2018	Data de registro:	30/10/2020
Cargo(s):	Senador	Data de divulgação:	05/11/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 11400305000107 - VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME / VOICE	Eleição:	Eleições Gerais Suplementares 2018
Entrevistados:	1200	Data de início da pesquisa:	29/10/2020
Data de término da pesquisa:	03/11/2020	Estatístico responsável:	Claudio Rui dos Santos e Silva
Registro do estatístico no CONRE:	10751 CONRE3	Valor:	R\$ 20.000,00
Contratante é a própria empresa?	Sim (Nota fiscal não exigida)		
Contratante(s):	CNPJ: 11400305000107 - VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 11400305000107 - VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME		

É importante destacar que a obrigação de emissão de nota fiscal (obrigação tributária acessória) se dá para fins de registro que o serviço foi prestado, não podendo ser alegada a ausência de emissão em razão de desnecessidade de recolhimento de ISSQN, sob pena de configurar doação eleitoral não declarada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, a exigência da emissão da nota fiscal encontra fundamento no artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019.





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Somado a esses fundamentos, a Resolução TSE nº 23.600/2019, no artigo 2º, inciso II, determina que seja apresentado “*valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios*”.

Neste aspecto, o Ministério Público Eleitoral destaca que a empresa Requerida, com capital social de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), declarou espontaneamente que gastou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na realização da mencionada pesquisa eleitoral. E mais, declarou que “*para realização da pesquisa será utilizada uma equipe de entrevistadores e supervisores devidamente treinados para este trabalho*” (ID 6479772).

Com efeito, como sinal de alerta de inteligência financeira, ao se analisar a constituição da empresa que se deu em 10/12/2009, é possível verificar que no período nem mesmo funcionários foram contratados com vínculo de emprego (RAIS/MTE), de forma que não existem indícios de geração de riqueza por meio de bens ou funcionários, mas ainda assim a empresa executou um serviço com preço 333% superior ao seu capital social.

Diante deste cenário, o Ministério Público Eleitoral requer que a empresa Requerida comprove os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) despendidos na pesquisa MT-02991/2018, incluindo o pagamento realizado ao estatístico responsável Claudio Rui dos Santos e Silva (mat. 10751 – CONRE3), bem como à equipe de entrevistadores e supervisores.

2) A empresa Voice Pesquisas e Comunicação Ltda - ME (CNPJ 11.400.305/0001-07) declarou que “*A pesquisa possui amostra de 1200 entrevistas, sendo 80% domiciliar e 20% via telefônica*” (ID 6479772).

Em relação à coleta presencial em todo Estado, foram apresentadas as cidades em que a entrevista foi realizada.

Contudo, em relação à pesquisa telefônica, não foi registrado o banco de dados utilizado. Não indicou a fonte que utilizou para obter números de telefones em dezenas de municípios de Mato Grosso. Isto porque, a depender do banco de dados consultado, o resultado pode ser deliberadamente tendencioso e com isso iludir o eleitor





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

durante a propaganda eleitoral.

Ante os fatos expostos, não restam dúvidas sobre a incidência da multa do art. 19, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.600/2019, e, eventualmente, até a incidência do art. 18 da mesma resolução.

Assim sendo, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, com a vedação em definitivo da divulgação da pesquisa e aplicação da multa devida.

Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2020.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

Procuradora Eleitoral Auxiliar

